



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 27/11/2014

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08458-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**

Gestor: **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 08458-14** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal (doc. fls. 48/52 da pasta tipo "AZ" 01/02) onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Ato nº 008, de 31.03.14 (fl. 02), foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida nesta cidade de Salvador, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa pública apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausência do Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, assim como o Decreto que aprovou o QDD; divergência entre a abertura de créditos suplementares e a sua contabilização; ausência de recursos provenientes de excesso de arrecadação para abertura de créditos suplementares no montante utilizado pela entidade; ausência de certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de

Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio do Município, além de divergência entre o total do Inventário e o montante registrado no Balanço Patrimonial/13; ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; divergências de valores nas peças contábeis; glosa de recursos do FUNDEB devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Fundo, ausência de comprovação de publicidade do RREO e do RGF na forma e prazos exigidos pela LRF; deficiente Relatório de Controle Interno; ausência de comprovação de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 537/582 acompanhado da documentação disposta em 02 (duas) pastas tipo “AZ” em anexo, além do expediente de fls. 484/535 acompanhado, também, de 02 (duas) pastas do tipo “AZ” em anexo, tratando dos achados da cientificação anual.

A defesa apresentada esclareceu grande parte dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

## **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

### **1.1. Plano Plurianual**

O Plano Plurianual (PPA) instituído para o quadriênio 2010/2013 já foi objeto de análise da Corte de Contas quando do seu envio nas contas do exercício financeiro de 2010, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

### **1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2013, através da Lei Municipal de nº 507, de 28.06.12, fls. 61/95, contemplando as prioridades e metas da Administração em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Carta Federal. Sua publicidade se deu no Diário Oficial do Município, edição de 28.06.12, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exemplar de fls. 73/145 da pasta tipo “AZ” nº 01 em anexo.

### **1.3. Orçamento**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 512, de 01.11.12, caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 01.11.12, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013 no montante de **R\$113.483,738,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados em R\$90.788.838,00 e R\$22.694.900,00, respectivamente.

O art. 5º da Lei de Meios autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- ⤴ 100% do valor apurado, por anulação parcial ou total de dotações;
- ⤴ 100% do valor apurado, por superávit financeiro;
- ⤴ 100% do valor apurado, por excesso de arrecadação.

O Decreto nº 415, de 01.11.12, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo, para o exercício financeiro de 2013, sem a comprovação da sua publicidade.

#### **1.4. Programação Financeira**

Através do Decreto nº 430, de 28.11.12, fls. 67/80 da pasta tipo “AZ” nº 01/02, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

#### **1.5. Créditos Adicionais Suplementares**

Registra o Pronunciamento Técnico a abertura e contabilização de créditos suplementares no montante de **R\$72.932.100,48**, sendo o importe de **R\$54.394.298,60** por anulação de dotação orçamentária; o valor de **R\$16.963.659,57** por excesso de arrecadação; e **R\$1.574.142,31** por superávit, financeiro, cujos recursos foram devidamente comprovados e estão em sintonia com autorização prevista na Lei de Meios. De acordo com os esclarecimentos prestados na resposta à diligência das contas, foram afastados os questionamentos sobre a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação sem a existência dos recursos correspondentes.

Registre-se que a divergência na abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação decorreu da indevida inclusão do Decreto nº 533, de 30.12.13, emitido no valor de R\$429.760,00, que foi emitido para ajustar a fonte de recursos do Decreto nº 204, de 02.05.13, inicialmente aberto pela fonte 22 – Transferências de Convênios da União Destinados a Programa de Educação, para a fonte 15 – Transferências de Recursos do FNDE, conforme documentação trazida aos autos na resposta à diligência final (fls. 139/162 da pasta tipo “AZ” nº 01/02).

#### **1.6. Créditos Adicionais Especiais**

Foram abertos e contabilizados de créditos especiais no valor de **R\$209.050,00**, por anulação de dotação orçamentária, conforme Decreto 13, 02.01.13, segundo autorização constante da Lei nº 519, de 17.12.12.

#### **1.7. Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD**

Foram promovidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Município de Mata de São João no importe de R\$1.891.324,64, conforme decretos anexos.

### **1.8. Remanejamento de Dotações**

Constata-se dos autos a realização de remanejamento de dotações no Orçamento do Município no total de R\$233.200,00, segundo Decreto nº 14, de 13.01.13, em sintonia com autorização prevista na Lei nº 519, de 17.12.12.

## **2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo seja evidenciada e consolidada as contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive, as empresas públicas e as sociedades de economia mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **2.1. Declaração de Habilitação Profissional**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Julino da Silva Oliveira, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob CRC nº BA-032210/O, conforme Certidão de Regularidade Profissional, satisfazendo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade, segundo documento presente na pasta de balancetes.

### **2.2. Confronto com as Contas da Câmara Municipal**

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2013 dos Poderes Executivo e Legislativo não foram identificadas divergências.

### **2.3. Consolidação das Contas – Centralizada e Descentralizada**

Registra o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de conta em apreço, foram apresentados de forma consolidada, em atendimento ao previsto no inciso III do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2013 com o Balanço Patrimonial**

As contas descritas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/13, volume anexo, não apresentaram divergências quanto aos valores registrados no Balanço Patrimonial/13.

### **2.5. Balanço Orçamentário**

De acordo com o Anexo XII (fls. 242/243), que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$113.483.738,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$130.460.763,15**, correspondente **14,96%** a mais do que foi originalmente previsto no Orçamento, revelando um excesso de arrecadação no valor de **R\$16.977.025,15**.

Por sua vez, a despesa orçamentária autorizada de **R\$113.483.738,00** foi acrescida com abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro totalizando **R\$132.021.539,88**. Tendo em vista que sua execução se deu no montante de **R\$129.835.075,35**, apurou-se uma economia orçamentária da ordem de **R\$2.186.464,53**.

Sucede que considerando que a receita efetivamente arrecadada foi da ordem de **R\$130.460.763,15** e a despesa executada somou o montante **R\$129.835.075,35**, o Balanço Orçamentário registra **superávit** da ordem de **R\$625.687,80**.

### 2.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência nos autos da prestação de contas os Anexos I e II correspondentes a restos a pagar processados e não processados, em cumprimento das exigências previstas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Constata-se, ainda, *“que os valores constantes desses anexos correspondem aos registrados nos Demonstrativos Contábeis.”*

### 2.6. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, bem como o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, da seguinte forma:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	130.460.763,15	Despesa Orçamentária	129.835.075,35
Transf. Financeiras Recebidas	24.267.169,51	Transf. Financeiras Concedidas	24.267.169,51
Recebimento Extraorçamentário	17.448.196,59	Pagamentos Extraorçamentários	13.404.455,46
Receita Extraorçamentária	10.004.733,71	Pagamento Despesa Extraorçam.	9.211.587,25
Inscrição RP Proc. e Não Proc.	7.443.462,88	Pagamento Restos a Pagar	4.192.868,21
Saldo do Exercício Anterior	8.464.839,00	Saldo para o Exercício Seguinte	13.134.267,93
<b>TOTAL</b>	<b>180.640.968,25</b>	<b>TOTAL</b>	<b>180.640.968,25</b>

Emerge da análise do quadro acima que os ingressos e dispêndios orçamentários extraorçamentários correspondem aos valores consignados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/13.

## 2.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da Prefeitura (fls. 246/247), referente ao exercício financeiro em apreço, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	33.667.202,09	Passivo Circulante	7.623.824,78
Ativo Não Circulante	99.264.276,41	Passivo Não Circulante	11.344.959,59
Compensado	0,00	Total do Pat. Líquido	113.962.694,13
<b>TOTAL</b>	<b>132.931.478,50</b>	<b>TOTAL</b>	<b>132.931.478,50</b>

Da análise do Balanço Patrimonial/13, constata-se que não há divergência de informação entre o somatório do Ativo Financeiro e do Ativo Permanente, para efeito de comparação e resultado na visão da Lei 4.320/64 e da mesma operação converge o Ativo Circulante e o Ativo Não Circulante, conforme MCASP, evidenciando consistência na peça contábil.

Da mesma forma, a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e o Passivo Permanente (visão Lei nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e o Passivo Não Circulante, conforme MCASP, no importe de R\$5.116.200,34, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, a evidenciar consistência na peça contábil.

### 2.7.1. Ativo Circulante

#### 2.7.1.1. Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa de fl. 292 dos autos indicou a inexistência de saldo em espécie, todavia, não foi possível afirmar que tal situação corresponde ao quanto registrado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013, em razão dessa peça não apresentar saldo de caixa e equivalentes de caixa de forma analítica, não obstante o gestor informar na resposta à diligência final que o saldo em questão é zero e o bancário somou **R\$13.134.267,93**. A peça mencionada foi lavrada em 31.12.13 por Comissão designada pelo gestor mediante Portaria nº 78, de 21.11.13, atendendo a exigência prevista no item 20 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Por sua vez, os extratos bancários constantes de pasta anexa foram enviados em cópias autenticadas em cumprimento ao item 21 da norma legal antes mencionada.

#### 2.7.1.2. Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial registra saldo para o subgrupo intitulado “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$330.012,37, destacando-se na composição analítica a conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$22.983,50, tendo o gestor esclarecido na resposta à diligência final (fls. 248/249 da pasta tipo “AZ” nº 01/02), que se tratou de retenção de tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP)

pela Caixa Econômica Federal, “quando adquiriu os imóveis deste Município em favor da União, objetivando a construção dos empreendimentos Alto Paraíso I e II, através do Programa de Aceleração do Crescimento,...”.

## 2.7.2. Ativo Não Circulante

### 2.7.2.1. Imobilizado

Os bens patrimoniais do exercício anterior totalizaram **R\$60.237.911,60**. Com os acréscimos decorrentes da movimentação patrimonial do exercício, resultou no saldo final de **R\$72.767.097,29**, correspondente a variação positiva de **20,80%** em relação ao exercício anterior.

### 2.7.2.2. Dívida Ativa

Apointa o Pronunciamento Técnico que o saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 correspondeu a **R\$6.581.337,39**. No exercício em exame houve cobrança de **R\$5.909.506,13**, representando apenas **16,75%** do saldo anterior no expressivo montante de **R\$35.274.512,30**, de sorte a questionar sobre quais medidas estão sendo adotadas para sua regular cobrança em cumprimento das exigências previstas no art. 11 da LRF.

Demais disso, o Balanço Patrimonial registra saldo para a Dívida Ativa Não Tributária no valor de R\$1.000,00. Entretanto, constata-se no item 9 do Pronunciamento Técnico, intitulado “Multas e Ressarcimentos”, a existência de “*multas e ressarcimentos que, em face da data de vencimento, já deveriam ter sido inscritas na dívida não tributária,...*”

O Pronunciamento Técnico chama, em seguida, a atenção de “*que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais contidas em pasta anexa. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 406, de 20/06/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabelece: **Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais,...***” – original grifado.

## 2.7.3. Passivo Circulante / Passivo Financeiro

### 2.7.3.1. Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial registra a existência de saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício em apreço, revelando equilíbrio fiscal do ente público, conforme se pode notar do quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	13.134.267,93
(+) Haveres Financeiros	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>13.134.267,93</b>
(-) Consignações e Retenções	1.510.548,52
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>11.623.719,41</b>

(-) Restos a Pagar do Exercício	7.973.010,75
(-) Despesas de Exercícios Anteriores – DEA	195.154,32
<b>(=) Saldo</b>	<b>3.455.554,34</b>

#### 2.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

##### 2.7.4.1. Dívida Fundada Interna

A Dívida Fundada Interna, segundo registra o Pronunciamento Técnico, apresentou saldo anterior de **R\$15.339.741,41**, havendo no exercício inscrição de **R\$2.218.213,10** e baixa no valor de **R\$2.956.529,07**, remanescendo saldo no montante de **R\$14.601.425,44**, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/13.

##### 2.7.4.2. Dívida Consolidada Líquida

Denota-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$4.075.103,56**, representa **3,23%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$126.241.822,86**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	14.601.425,44
(-) Disponibilidades	13.124.267,93
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	2.597.946,05
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>4.075.103,56</b>
Receita Corrente Líquida	126.241.822,86
<b>(%) Endividamento</b>	<b>3,23</b>

#### 2.7.5. Patrimônio Líquido

##### 2.7.5.1. Resultados Acumulados (superávit ou déficit)

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 248/253) registrou Ativo Real Líquido acumulado de **R\$83.460.703,83** que, acrescido do **superávit** verificado no exercício de 2013, no valor de **R\$28.677.578,14** evidenciado na DVP, fl. 254, resulta num **superávit** acumulado de **R\$112.138.281,97**, todavia, o valor registrado no Balanço Patrimonial/13 (fl. 246) foi de **R\$113.962.694,13**, ocasionando uma diferença de **R\$1.824.412,16**.

Na resposta à diligência das contas, o gestor assevera que “A diferença apontada, no valor de R\$1.824.412,16, refere-se a registro efetuado na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, referente à contrapartida da baixa de saldos dos restos a pagar não processados até o final de 2012, efetuada no início de

2013, para atender o novo método de contabilização proposto pelo PCASP, definido na Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP. Ou seja, baixamos do Passivo Financeiro (Passivo Circulante) do Município, os débitos ainda não comprovados ou despesas ainda não realizadas em contrapartida a uma conta que compõem os Resultados Acumulados.”

#### **2.7.5.2. Demonstração das Variações Patrimoniais**

Segundo descreve o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, segundo pasta anexa, em que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) somaram **R\$153.008.131,76** e as Diminutivas (VPD) em **R\$124.330.553,62**, resultando num **superávit** de **R\$28.677.578,14**.

O Pronunciamento Técnico chama a atenção para o fato de ter sido notado “no *Demonstrativo das Variações Patrimoniais a desincorporação de passivo totalizando R\$2.674.996,38, sem que tenha sido possível identificar sua origem, de forma que solicita-se esclarecimentos sobre sua composição, bem como a respectiva documentação de suporte.*”, devendo justificar, ainda, as questões envolvendo “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas” no importe de R\$540.753,89 e “Outras Variações Patrimoniais Diminutivas” de R\$206.982,15.

Na resposta à diligência das contas o gestor afirma que *A desincorporação de passivo, no valor de R\$2.674.996,38, refere-se ao total da amortização da dívida fundada ocorrida durante o exercício de 2013, conforme demonstrado no Resumo Geral da Despesa, constante dos autos, através do elemento de despesa nº4.6.90.71.00.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada.*”, conforme se pode notar do Resumo Geral da Despesa, fl. 365 da pasta tipo “AZ” nº 02/02 em anexo.

Em seguida, o gestor promove o detalhamento das contas “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas” no importe de R\$540.753,89 e “Outras Variações Patrimoniais Diminutivas” de R\$206.982,15, conforme se pode notar dos documentos de fls. 366/397 da pasta tipo “AZ” nº 02/02 em anexo.

#### **2.8. Despesas de Exercícios Anteriores – DEA**

Não houve pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referentes ao exercício de 2012 e pagas em 2013, das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de **R\$129.835.075,35**.

Convém acentuar que o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 permite a realização de tais despesas, deve-se tomar essa prática como verdadeira exceção, pois a regra é o planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

### **3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1. Despesa com Educação**

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Pronunciamento Técnico apontou satisfação da regra constitucional, tendo em vista que a Prefeitura Municipal comprovou uma aplicação do percentual de **26,14%**, resultante do comprometimento do montante de **R\$43.970.645,39**.

### **3.2. FUNDEB**

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O Município aplicou segundo registra o Pronunciamento Técnico, o montante de **R\$19.048.237,88**, representando o comprometimento do percentual de **72,54%**, satisfazendo o comando legal.

Registre-se que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB exigido no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, está entranhado aos autos, fl. 399 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, satisfazendo o regramento de regência.

#### **3.2.1. Resolução TCM nº 1276/08**

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$26.257.156,71**, foram aplicados em obediência ao determinado no mencionado dispositivo legal.

#### **3.2.2. Glosa de Recursos do FUNDEB**

Aponta o Pronunciamento Técnico ter havido glosa de recursos do FUNDEB no valor de **R\$4.691,93**, porque aplicados em ações estranhas às suas finalidades.

Na resposta à diligência das contas, o gestor fez chegar aos autos os documentos de fls. 401/508 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, para comprovação da devolução da quantia glosada à conta de origem do Fundo, razão porque deve essa documentação ser substituída por cópia e enviada à 1ª CCE, para as verificações de praxe.

### **3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, alcançaram o valor de **R\$17.640.461,83**,

representando o percentual de **21,04%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%. Foi excluído o percentual de 1% do FPM, em sintonia com a Emenda Constitucional nº 55/07 e com vistas à satisfação das exigências de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12. Registre-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, tido como ausente, foi enviado na resposta à diligência final, segundo documento de fls. 410/419 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, satisfazendo a regra do art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

### **3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo**

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$5.426.080,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$5.409.939,74**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$5.409.939,74**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

### **3.5. Remuneração dos Agentes Políticos**

A Câmara Municipal fixou através da Lei de nº 509, de 06.07.12, presente à fls. 127/128, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito nos valores respectivos de **R\$17.500,00** e **R\$12.900,00**.

Ao Prefeito foi pago no exercício financeiro o montante de **R\$210.000,00**, enquanto o Vice-Prefeito recebeu o importe de **R\$159.400,00**, dentro, portanto, do permissivo legal.

Já aos Secretários Municipais, cuja remuneração foi fixada mediante Lei nº 510, 06.07.12, presente às fls. 131/132, no valor de R\$12.900,00, sendo desembolsado no exercício financeiro o montante de **R\$1.393.200,00**, dentro, portanto, do permissivo legal.

## **4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **4.1. Limite da Despesa Total com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Quanto ao **exercício financeiro de 2013**, o Pronunciamento Técnico aponta respeito à norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal foi da ordem de **R\$65.320.995,03**, correspondente a **51,74%** de uma Receita Corrente Líquida de **R\$126.241.822,86**.

Na resposta à diligência das contas, o gestor alega que das despesas com terceirização de mão de obra no total de R\$7.321.369,33 haveria de ter

considerada a glosa no valor de R\$1.002.398,24, segundo tabelas discriminativas ora apresentadas e relatório emitido pelo Sistema SIGA, envolvendo as empresas Coop. de Transp. Comp. de Mata de São João e Pi Serviços de Contabilidade Pública Ltda., uma vez que foi considerado, para o limite de despesa com pessoal, o valor integral (fls. 421/453 da pasta tipo "AZ" nº 02/02), razão porque pugna pela redução em 50% dos valores mencionados, considerando que os valores mensais do contrato da PI é de R\$14.233,00 e R\$3.577,00 pagos, respectivamente, pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde.

Examinada a argumentação e documentos trazidos aos autos, constata-se que a razão milita em favor do gestor com vistas à exclusão dos insumos, na medida em que trouxe aos autos, na resposta à diligência das contas, as planilhas de fls. 568/574 dos autos, onde se constata insumos a serem excluídos do Elemento de Despesa – 33.90.34.01 – Outros Serviços de Terceirização (lançados no item 6.1.2.7 diretamente pelo jurisdicionado, além de outros tantos adensados nos autos pela assessoria técnica, de sorte a revelar total de **R\$2.497.524,76** a ser deduzido do montante da despesa total com pessoal informado no Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/13, segundo registro no Pronunciamento Técnico, totalizando R\$65.320.995,03, resulta dispêndio no total de **R\$62.823.470,27**, que corresponde a **49,76%** da Receita Corrente Líquida de **R\$126.241.822,86**, **satisfazendo**, ainda assim, a regra do art. 20, III, "b", da LRF, considerando o, limite máximo de 54%.

Assim sendo, a título pedagógico é promovido o registro na planilha abaixo, evidenciando com clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal no final do exercício financeiro em apreço, depois de excluídos os dispêndios com insumos a cargo da empresas descritas neste pronunciamento, tidos como indispensáveis para a prestação dos serviços pactuados:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	126.241.822,86
<b>Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)</b>	<b>68.170.584,34</b>
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	64.762.055,12
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	61.353.525,90
<b>Despesa realizada com pessoal no exercício</b>	<b>62.823.470,27</b>
<b>Percentual da Despesa no exercício</b>	<b>49,76</b>

O quadro em apreço denuncia o cumprimento das regras de que trata a Lei Complementar nº 101/00, ficando, no entanto, a Administração Municipal de conformidade com o disposto no inciso II, § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertada para o fato de que a despesa realizada com pessoal excedeu ao limite de 90% dessa despesa.

Registre-se, por último, que não foi ultrapassado o limite de que trata o art. 20, inciso III, na alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao

primeiro e segundo quadrimestres do exercício financeiro em apreço, ou seja, abril e agosto de 2013.

Em relação ao **exercício financeiro de 2012**, observa-se satisfação ao limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, porquanto foi realizada despesa total com pessoal no percentual de **49,50%**.

#### **4.2. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade**

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Ficou constatado que a divulgação do 1º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ocorrida em 03.04.13, refere-se a republicação do RREO já publicado 29.03.13, com vistas à correção das informações antes divulgadas, conforme exemplares do Diário Oficial do Município ora trazido aos autos (fls. 455/545 da pasta tipo “AZ” nº 02/02).

#### **4.3. Audiências Públicas**

Satisfeitas as exigências de que trata o item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das previstas no § 4º do art. 9º da LRF, na medida em que foram enviadas as cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2013 e fevereiro de 2014, conforme documentos de fls. 317/330 dos autos.

#### **4.4. Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

*“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

Ao analisar o sítio oficial da Prefeitura, [www.pmsj.gov.ba](http://www.pmsj.gov.ba), segundo o técnico responsável pela emissão do Pronunciamento Técnico, “*verifica-se que estas informações foram divulgadas em cumprimento ao dispositivo supracitado.*”, satisfazendo, portanto, o regramento de regência.

## **5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **5.1. Aplicação dos Recursos do Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$4.235.821,90**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

Quanto à glosa de recursos do Royalties/FEP no valor de R\$9.435,00 (Processo TCM nº 07799-09), o Pronunciamento Técnico registra o recolhimento dessa quantia à conta bancária de origem, sendo a documentação comprobatória enviada à Regional para as devidas verificações, razão porque fica ressalvado o que ali restar apurado no momento oportuno.

### **5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1122/05**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$2.783,60**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

### **5.3. Transferência de Recursos a Entidade Civil – Resolução TCM nº 1121/05**

O Pronunciamento Técnico não registra pendências quanto ao não envio de prestação de contas de recursos transferidos a entidades civis a título de subvenções sociais, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, na forma do disposto na Resolução TCM nº 1121/05 e no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **5.4. Demonstrativo dos Resultados Alcançados**

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados, volume anexo, contemplo a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultadudos alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, observando o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

### **5.5. Relatório de Projetos e Atividades**

Registra o Pronunciamento Técnico a presença às fls. 335/336 dos autos o Relatório de Projetos e Atividades “*acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, observando as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.*”

### **5.6. Declaração de Bens**

Foi enviada a declaração de bens patrimoniais do gestor (IRPF 2012/2013), registrando bens e valores em 31.12.13 (fls. 426/427), cumprindo a exigência prevista no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **6. RECEITAS TRANSFERIDAS**

O Pronunciamento Técnico não apontou divergência digna de nota na contabilização das receitas transferidas à Prefeitura Municipal pelos diversos Órgãos de Governo.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.**

### **1. Ativo Circulante**

#### **1.1. Créditos a Receber**

Registra o Pronunciamento Técnico que o ente público *“não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas das Receitas.”*

O Pronunciamento Técnico questiona, ainda, *“acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas do ISS, no valor de **R\$19.092.52** e IRRF, no montante de **R\$498.307,54**, registradas no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (fls. 257 a 259), pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art. 158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejara um desequilíbrio patrimonial no exercício.”*

Na resposta à diligência final o gestor não apresentou justificativa satisfatória para a pendência, não obstante haver informado que no exercício subsequente a questão acha-se sanada. Portanto, valendo-se do quanto explanado no Pronunciamento Técnico, *“Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.”*

## 1.2. Estoques

O Balanço Patrimonial registra saldo para a conta de Estoques/Almoxarifado no importe de R\$13.622.584,40, no entanto, não veio aos autos o inventário analítico dos materiais existentes até 31.12.13, violando, portanto, os ditames da Resolução TCM nº 1060/05, de sorte que tal situação, segundo registra o Pronunciamento Técnico, *“compromete a fidedignidade das informações contábeis, a exigir a apresentação do inventário anual.”*

## 2. Ativo Não Circulante

### 2.1. Inventário dos Bens Patrimoniais

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, constantes de diversas pastas do tipo “AZ em anexo, com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, cuja certidão firmada Prefeito, Secretário de Finanças e pela Subcoordenadora de Materiais e Patrimônio, que somente veio aos autos na resposta à diligência das contas (fl. 251 da pasta tipo “AZ nº 01/02), atesta que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, e, ainda, identificados por plaquetas, observando, portanto, o disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Inventário apresentado registra bens no total de R\$23.867.563,04, enquanto o Balanço Patrimonial de 2013 consignou o montante de R\$24.436.275,96, cuja diferença da ordem de R\$568.712,92, segundo afirma o gestor na resposta à diligência final, *“refere-se aos Bens Móveis do Poder Legislativo Municipal, que não foi incorporado ao inventário do Poder Executivo por não ter sido encaminhado de forma magnética, impedindo sua incorporação, apesar da solicitação emanada pela Controladoria em 18.11.13.”*

### 2.2. Depreciação, Amortização e Exaustão

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013, que a Prefeitura não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Assim sendo, tendo em vista que o gestor não apresentou justificativa satisfatória para a pendência, fica a Administração Municipal advertida para que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 4.302/64, e que a Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com a depreciação / amortização / exaustão, de conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

## 3. Passivo Circulante / Passivo Financeiro

### 3.1. Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante registra saldo anterior de **R\$5.438.731,21**, sendo inscrito no exercício o valor de **R\$333.301.567,51** e baixa de **R\$329.256.739,45**,

remanescendo saldo no valor de **R\$9.483.559,27**, que corresponde ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial/2013.

O Pronunciamento Técnico questiona em seguida, acerca da *“ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas do ISS, no valor de R\$19.092.52 e IRRF, no montante de R\$498.307,54, registradas no Passivo Circulante, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art. 158, I, da Constituição Federal. (...) Ressalte-se que o não reconhecimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.”*

Na resposta à diligência final o gestor não apresentou justificativa satisfatória para a pendência, não obstante haver informado que no exercício subsequente a questão acha-se sanada diante do recolhimento dos referidos numerários, segundo documentos de fls. 319/363 da pasta tipo “AZ” nº 01/02 em anexo.

#### **4. Relatório de Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno de fls. 373/417, ainda que esteja subscrito pelo seu responsável, cuja declaração do gestor acerca do conhecimento do seu conteúdo tenha vindo aos autos na resposta à diligência das contas (documento de fl. 354 da pasta tipo “AZ” nº 01/02) em cumprimento à exigência do art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05, *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno no que tange às irregularidades consignadas na Cientificação/ Relatório Anual.”*

#### **5. Licitações**

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios, cujas formalizações contrariam as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a exemplo dos procedimentos nºs TP-09 (elaboração de projeto, desenvolvimento, criação, diagramação e impressão de livros didáticos coloridos, contendo a geografia e história do Município); TP-13/13 (prestação de serviços técnicos de instalações elétrica e hidrossanitária, combate a incêndio e telefonia lógica); TP-27/13 (prestação de serviços de implementação e gerenciamento da rede de computadores da Universidade Aberta do Brasil – UAB neste Município); e Concorrência nº 01/13 (licença de uso de sistema integrado de gestão de saúde pública, com a prestação de serviços de instalação, parametrização, suporte e acompanhamento à implantação em produção, operação inicial assistida, treinamento e manutenção), diante da ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram os procedimentos licitatórios com os praticados no mercado.

Constata-se, ainda, mais alguns casos de desconformidades com a Lei Federal nº 8.666/93, as dispensas de licitações nºs 13801/2013; 17453/2013; 17254/2013; e 17263/2013 para a contratação de atrações artísticas para diversos festejos no Município, em que tais procedimentos não foram instruídos com a justificativa do preço, a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência.

#### **6. Multas e Ressarcimentos**

Em relação às multas descritas no Pronunciamento Técnico, o gestor assegura que as aplicadas aos Srs. Milton Luiz Seixas Oliveira, no valor de R\$500,00 (Processo TCM nº 06473-99), e Raimundo Jorge Costa e Silva, no importe de R\$300,00 (Processo TCM nº 40576-03) já se encontram ajuizadas segundo documentos anexos, como, aliás, registra o Pronunciamento Técnico.

Já as multas aplicadas aos Srs. Raimundo Jorge Costa e Paulo Antunes de Carvalho Silva, cada uma na quantia de R\$1.200,00 (Processo TCM nº 02084-04), estão inscritas na dívida ativa para posterior adoção de providências judiciais.

Por sua vez, as multas de responsabilidade dos Srs. João Gualberto Vasconcelos, no valor de R\$2.500,00 (Processo TCM nº 09319-13), e Luciene Tavares Cardoso, no importe de R\$600,00 (Processo TCM nº 09318-13), já foram recolhidas ao erário.

Quanto aos ressarcimentos, informa o gestor o ajuizamento de ação de cobrança referente ao Processo TCM nº 04792-08, no valor de R\$59.832,32, como parcela remanescente do valor originário de R\$107.649,55, de responsabilidade de Benedito Carlos Ribeiro.

O Processo TCM nº 07186-08, envolvendo multa aplicada no valor de R\$16.709,97, a cada um dos devedores Carlos Alberto Filho, Fernando M. Filho, João da Silva Costa, Joselito P. Nascimento, Luciene Cardoso, Luis Cláudio Castro, Rosa S. Souza, e Paulo de Carvalho *“foi suspenso pela liminar da 7ª Vara da Fazenda. Segue publicação no Diário Oficial de Justiça e Sentença referente ao Processo nº 0008833-43.2010.8.05.0001 (16659/10).”*

Já os Processos TCM nºs 07798-09 e 02084-04, de responsabilidade dos Srs. Benedito Carlos Vieira e Paulo Antunes de Carvalho, ressarcimentos nos valores respectivos de R\$52.412,76 e R\$12.649,98, encontram-se inscritos na dívida ativa para posterior adoção de providências judiciais.

Para comprovação de suas assertivas, o gestor fez chegar aos autos da prestação de contas os documentos de fls. 558/637 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, que deverão ser substituídos por cópias e enviados à consideração da 1ª CCE, para os devidos fins.

Por fim, fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, considerando que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

## **7. Execução Orçamentária (Relatório Anual)**

Constam ainda do Cientificação Anual, além dos questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios destacados separadamente, mais algumas questões a serem aqui nomeadas, a exemplo da ausência de ato de admissão de pessoal cadastrado no SIGA para o pagamento de salário ao servidor (CPF/Matrícula/Cargo) enviado ao SIGA; inconsistência na análise de processos de pagamento por amostragem; ato de admissão de pessoal informado no SIGA sem o número do processo de protocolo da documentação

enviada ao TCM; a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA; divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade; não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da “1 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%”, em grave inobservância do inciso I, § 1º do art. 23 da Resolução TCM nº 1276/08; pagamento de empenho cuja fonte de recursos da dotação orçamentária não corresponde com a origem dos recursos financeiros dentre outras pendências, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

## CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO**, Processo TCM nº 08458-14, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), em razão dos questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Substituir** por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para as verificações de praxe, os documentos de fls. 401/508 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, referentes à devolução da quantia de **R\$4.691,93** à conta de origem do FUNDEB, que foi glosada no exercício em apreço, porque aplicada em ações estranhas às suas finalidades.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para as devidas anotações, os documentos de fls. 558/637 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, que tratam cópias de ações ajuizadas, certidões de dívida ativa e comprovantes de recolhimento de gravames, conforme descrito neste decisório.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de novembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.